



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2014.**

**(Do Deputado Ronaldo Caiado – Democratas/GO)**

Altera a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), disciplinando medidas socioeducativas e ampliando sua aplicação e período máximo de internação, tornando obrigatórias atividades que promovam a reinserção social do infrator, mediante a prática de ações laborais, educacionais e desportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 2º, parágrafo único; 103, 104, 105, 106, 108, 110, 112, *caput* e inciso VI; 121, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; 122, *caput* e inciso I; 123, *caput* e parágrafo único, e 124 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

*Parágrafo único. Para fins de cumprimento de medidas socioeducativas, derivadas da prática de ato infracional previsto*



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

*neste Estatuto, será este excepcionalmente aplicado aos jovens entre dezoito e vinte e nove anos de idade.” (NR)*

*“Art. 103. É denominado ato infracional a conduta dos menores de dezoito anos tipificada pelo ordenamento jurídico penal.” (NR)*

*“Art. 104. Estão sujeitos às medidas previstas nesta lei os menores de 18 (dezoito) anos e aqueles que, tendo praticado ato infracional, encontrem-se no cumprimento das medidas socioeducativas determinadas à data do fato, até a idade de 29 (vinte e nove) anos.” (NR)*

*“Art. 105. Ao ato infracional praticado por pessoa com até doze anos incompletos corresponderão às medidas previstas no art. 101.” (NR)*

*“Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em razão da prática de ato infracional, mediante ordem escrita e fundamentada da autoridade competente.” (NR)*

*“Art. 108. A internação pode ser determinada na sua forma preventiva, mediante ordem judicial fundamentada, estando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como visando a assegurar a proteção da ordem pública, a obtenção de provas ou em caso de fundamentado risco de evasão do menor infrator, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.” (NR)*

*“Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem expressa e fundamentada decisão da autoridade competente” (NR)*

*“Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, serão aplicadas ao adolescente infrator, em conjunto ou isoladamente, as seguintes medidas:” (NR)*

.....



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

*VI – medida privativa de liberdade em estabelecimento compatível com sua idade;*

.....

*“Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, e será cumprida em estabelecimento compatível com a idade do adolescente infrator, até a idade de 18 (dezoito) anos completos e, até os 29 (vinte e nove) anos completos, em estabelecimento adequado a esta condição. (NR)*

*§ 1º A realização de atividades externas, de trabalho, formação profissional e educação, está condicionada à avaliação prévia de equipe multidisciplinar, ouvido o Ministério Público e mediante autorização judicial, de acordo com critérios de merecimento, conveniência e oportunidade.*

*§ 2º A medida socioeducativa imposta deverá ter sua manutenção reavaliada, de forma fundamentada, por equipe multidisciplinar, determinada pela autoridade judicial e ouvido o Ministério Público, a cada seis meses, que poderá decidir pela liberação, regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.*

*§ 3º O período máximo de internação não excederá a 17 (dezessete) anos.*

*§ 4º Atingida a idade de 18 (dezoito) anos, o jovem que estiver em cumprimento de medida socioeducativa será imediatamente transferido para estabelecimento compatível com a sua nova condição, onde cumprirá o restante da medida determinada.*

*“§ 5º A liberação será compulsória aos 29 (vinte e nove) anos de idade.*



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 6º *Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de decisão judicial, ouvido o Ministério Público.” (NR)*

*“Art. 122. A medida de internação será aplicada quando:*

*I - tratar-se de ato infracional cometido mediante violência, grave ameaça ou na forma prescrita aos crimes hediondos ou a estes equiparados;”(NR)*

.....

*“§ 2º. A internação será aplicada nos casos em que a gravidade do delito não aconselhe a adoção de medida menos gravosa. (NR)*

*“Art. 123. A internação deverá ser cumprida, até os 18 (dezoito) anos completos em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração e, após esta idade, até os 29 (vinte e nove) anos completos, em estabelecimento compatível com a idade.*

*Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias, no âmbito do estabelecimento onde estiver recolhido o menor infrator, atividades que promovam a sua reinserção social, mediante a prática de ações laborais, educacionais e desportivas.” (NR)*

*“Art. 124. São direitos do adolescente ou jovem privado de liberdade, entre outros, os seguintes:” (NR).*

Art. 2º. São suprimidos, respectivamente, os §§ únicos dos artigos 104, 107, 108 e 114 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trouxe para o panorama legal brasileiro as mais avançadas normas internacionais que visam proteger a infância e adolescência, mas esbarra, para sua eficácia plena e aplicabilidade, em uma realidade socioeconômica e cultural extremamente diversa da observada em outras latitudes, em cujas fontes legais o legislador recolheu subsídios para sua elaboração.

Há um consenso, entre os especialistas e estudiosos da matéria, que o denominado ECA é uma legislação avançada que, até agora, quase um quarto de século depois de entrar em vigor, não alcançou os objetivos a que se propunha em razão das deficiências estruturais do Estado brasileiro e a ausência de políticas públicas que garantam efetivamente os direitos das crianças e adolescentes; ou seja, é uma lei que, na sua literalidade, o Brasil não tem apresentado condições de cumprir e que, ao contrário do seu espírito originário, tem servido não para dar proteção e assistência adequadas àqueles a quem se destina, mas acaba gerando, pela liberalidade com que trata menores de idade em conflito com a lei, uma grande insegurança social e sensação de impunidade que atinge a toda a sociedade.

A ausência de instrumentos no ECA que permitam salvaguardar a sociedade e os cidadãos dos efeitos da criminalidade juvenil acaba por mantê-la à mercê de reiterados e cada vez mais audaciosos atos de violência praticados por menores, atraídos pelo crime e certos da impunidade, e muitas vezes utilizados para a prática ou assunção de delitos cometidos por maiores de idade.

A atual legislação brasileira adota o critério puramente etário para o estabelecimento da maioridade penal, fixada em dezoito anos, no entendimento que o menor deve receber tratamento diferenciado do aplicado ao adulto, não podendo ficar mais de três anos internado em instituição de



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

reeducação, pois, em tese, não teria desenvolvimento mental completo para compreender o caráter ilícito de seus atos.

O Brasil é um dos poucos países que ainda adota tal critério, um dos mais altos da América Latina, e bem distantes do observado em países como Estados Unidos e Inglaterra, onde, para o estabelecimento da responsabilização penal leva em conta a índole e consciência a respeito da gravidade do ato de parte do agente, e não apenas a sua condição etária.

A alteração da maioria penal é tema que tem sido objeto de inúmeras propostas em trâmite nesta casa legislativa, mas que, no entanto, envolve alteração de regra constitucional insculpida no artigo 228 da Constituição da República, que estabelece a inimputabilidade do menor de 18 anos; tida por alguns ideólogos como cláusula pétrea, ou seja, seria disposição que não pode sofrer alteração, nem mesmo por meio de Emenda Constitucional, algo que gera controvérsias mesmo entre renomados juristas.

A grande maioria dos projetos que visam combater a criminalidade juvenil baseia-se na redução da maioria penal, de dezoito para dezesseis, e mesmo para quatorze anos. Ocorre que, cada vez mais cedo, adolescentes vem ingressado no mundo do crime, conforme notícias em todo o país, o que permite o entendimento de que a mera dedução da idade penal poderá se tornar medida inócua.

Como exemplos da precocidade com que adolescentes passam a cometer delitos com assustadora perversidade, lembramos que, em junho de 2012, em São Joaquim de Bicas, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, duas adolescentes de 13 anos foram apreendidas, suspeitas do assassinato de uma colega de doze anos para que esta não as denunciasses pelo envolvimento com o tráfico de drogas. As duas jovens confessaram o assassinato e não demonstraram arrependimento.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Ainda em 2012, em Dourados/MS, um menino de 12 anos foi apreendido por ter violentado uma criança de 4 anos em um churrasco em uma residência na região norte da Capital sul-mato-grossense.

Em Criciúma/SC, um garoto de 12 anos confessou ter assassinado um homem, de 37 anos, baleado na frente de casa. Conforme o delegado da Divisão de Investigação Criminal (DIC) da polícia catarinense, o menor confessou ter cometido o crime por conta de uma dívida de drogas.

Finalmente, no Rio de Janeiro, em julho de 2014, um menino de 12 anos foi apontado como principal suspeito da morte de um estudante, atirado da Pedra da Gávea, na Zona Sul da capital, para roubar o telefone celular e a bicicleta do jovem.

Assim, o que se propõe é uma alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), disciplinando as medidas socioeducativas e ampliando sua aplicação e período máximo de internação, tornando obrigatórias atividades que promovam a reinserção social do infrator, mediante a prática de ações laborais, educacionais e desportivas; sem abrir mão das garantias fundamentais asseguradas a crianças e adolescentes em razão de sua própria condição, suprimindo as lacunas e aprimorando as disposições legais, de forma a dar um maior equilíbrio entre a justa e necessária garantia dos direitos destes, com o estabelecimento claro de limites disciplinares e deveres para indivíduos em fase de formação para com o conjunto da sociedade onde vivem.

Em 1985 a Organização das Nações Unidas editou resolução que estabeleceu regras mínimas para administrar a delinquência juvenil, sugerindo a responsabilização criminal de crianças e adolescentes fossem baseadas em critérios que levem em conta a maturidade emocional, mental e intelectual do jovem infrator, deixando em aberto para que cada país estabelecesse a legislação que considere adequada para a resolução do problema.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

É consenso de que a atual legislação é extremamente leniente com a prática de delitos por menores de idade, havendo o entendimento majoritário na sociedade de que menores infratores devem de ser responsabilizados pelos delitos que cometam, cumprindo eventuais medidas socioeducativas em instituição adequada à sua idade, onde permaneceriam até completar 18 anos, continuando após o seu cumprimento em estabelecimento compatível com sua nova condição.

As alterações propostas iniciam, mediante nova redação do parágrafo único do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, por estabelecer que as medidas socioeducativas derivadas da prática de ato infracional praticado por menor de idade poderão ser estendidas até os e vinte e nove anos de idade, faixa etária considerada o marco da idade adulta inicial. Atualmente a idade máxima é 21 anos.

A nova redação proposta ao artigo 103 deixa explícita, ao contrário da forma atual, a correspondência dos atos infracionais às condutas tipificadas pelo ordenamento penal, embora tenham uma resposta jurídica diversa daquelas. A alteração proposta no artigo 104 do dispositivo especifica que permanecem os efeitos de eventual cumprimento de medidas socioeducativas mesmo após o agente ter atingido a maioridade, até o limite da idade de 29 anos. Já a alteração do artigo 105 define a idade considerada para final da infância, que somente poderão ser objeto das medidas previstas no artigo 101 do ECA.

O artigo 106 passa a permitir a prisão de adolescente que praticar ato infracional pela autoridade que tomar ciência da infração, não condicionando a ação à ordem judicial. A alteração do artigo 108 passa a permitir a internação na sua forma preventiva, mediante ordem judicial fundamentada, estando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como visando a assegurar a proteção da ordem pública, a obtenção de provas ou em caso de fundamentado risco de evasão do menor infrator, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. De igual sorte passa-se, pela alteração do artigo 110





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

passa a permitir a prisão do adolescente infrator na fase pré-processual, ao contrário da forma atual.

A nova redação do artigo 112 torna o comando da norma impositivo e não apenas autorizativo, permitindo a aplicação de medidas em conjunto ou isoladamente e tornando explícita a possibilidade de adoção de medida privativa de liberdade em estabelecimento compatível com a idade do adolescente infrator.

Por sua vez, a nova formatação do artigo 121, parágrafos 1º a 6º, estabelece condições e critérios para o cumprimento de pena privativa de liberdade como medida socioeducativa e não como excepcionalidade, de forma a assegurar a aplicação da lei, e nos casos de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou nos crimes hediondos ou a estes equiparados, na forma prescrita pela legislação penal. A manutenção da pena imposta será reavaliada a cada seis meses, de forma fundamentada, por equipe multidisciplinar, determinada pela autoridade judicial e ouvido o Ministério Público, que poderá decidir pela liberação, regime de semiliberdade ou liberdade assistida ao infrator.

As alterações propostas também asseguram ao infrator a realização de atividades externas, de labor, formação profissional e educação, condicionado à avaliação prévia de equipe multidisciplinar, ouvido o Ministério Público e mediante autorização judicial, de acordo com critérios de merecimento, conveniência e oportunidade.

Fica igualmente estabelecido que o período máximo de internação não exceda a 17 (dezessete) anos, sendo a liberação será compulsória aos 29 (vinte e nove) anos de idade. Atingida a idade de 18 (dezoito) anos, o jovem em cumprimento de medida socioeducativa será imediatamente transferido para estabelecimento compatível com a sua nova condição, onde cumprirá o restante da medida determinada, sendo que, em qualquer hipótese, a desinternação será precedida de decisão judicial, ouvido o Ministério Público.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Finalmente, as alterações propostas, além de adequarem o Estatuto da criança e do Adolescente à realidade e aos justos anseios da sociedade brasileira, garantem a reinserção social do adolescente ou jovem privado de liberdade, mediante a prática de ações laborais, educacionais e desportivas, contribuindo para a redução da violência e da criminalidade.

Desta forma, ante ao exposto, e na certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de julho de 2014.

**Deputado Ronaldo Caiado**

**(Democratas/GO)**

AP/ATJDEM/JUL/2014